

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Ficha Técnica com Reforçadores e Informações Comportamentais para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ato da matrícula em instituições de ensino da rede pública e privada do Município de Cuiabá.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cuiabá, a obrigatoriedade de elaboração de Ficha Técnica Individualizada pela equipe pedagógica da escola, no ato da matrícula de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino públicas ou privadas, com base nas informações fornecidas pelos pais ou responsáveis legais.

§ 1º A Ficha Técnica deverá conter, no mínimo:

- I – Lista de reforçadores preferenciais;
- II – Informações sobre aversões sensoriais, alergias, intolerâncias alimentares e uso de medicamentos;
- III – Estratégias de comunicação funcional e sinais específicos de desconforto ou dor;
- IV – Procedimentos de prevenção e gerenciamento de crises comportamentais;
- V – Outras informações relevantes ao cotidiano educacional da criança.

§ 2º Entende-se por reforçadores quaisquer objetos, atividades ou estímulos preferidos pela criança, que possam ser utilizados como instrumentos de mediação e incentivo no processo de aprendizagem e comportamento.

§ 3º As unidades de ensino deverão assegurar a utilização dos reforçadores indicados, de forma integrada ao plano pedagógico e respeitando as particularidades de cada aluno, como estratégia para prevenção de comportamentos agressivos e estímulo ao desenvolvimento socioeducacional.

§ 4º A Ficha Técnica deverá seguir modelo padronizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação. O preenchimento será de responsabilidade da equipe pedagógica da escola, com base nas informações fornecidas pelos pais ou responsáveis legais, que serão orientados pela equipe técnica sobre os dados necessários. O documento poderá ser complementado por profissionais da saúde ou da educação especial.

Art. 2º A escola deverá garantir a ampla divulgação das orientações da Ficha Técnica a todos os profissionais que interajam com o estudante, incluindo professores, inspetores, merendeiras, auxiliares, profissionais de apoio e direção.

Art. 3º A Ficha Técnica deverá ser integrada ao prontuário escolar ou ficha pedagógica do aluno, e poderá ser atualizada a qualquer momento pela equipe pedagógica, mediante novas informações fornecidas pelos responsáveis



ou por recomendação de profissionais especializados.

Parágrafo único. Em caso de ausência do profissional de apoio, caberá à direção da escola providenciar um substituto provisório, que deverá ser orientado com base na Ficha Técnica, de modo a garantir a permanência e segurança da criança na unidade.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá promover ações de formação continuada para os profissionais da rede, com vistas à correta aplicação das informações da Ficha Técnica, manejo de comportamentos e atuação preventiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) um atendimento educacional mais seguro, personalizado e inclusivo, mediante a obrigatoriedade da elaboração de Protocolo de Conduta Individualizado contendo informações essenciais sobre reforçadores, estratégias comunicacionais, necessidades de saúde, preferências alimentares e métodos eficazes de manejo comportamental.

Inspirada em práticas difundidas por especialistas como o professor Lucelmo Lacerda de Brito, doutor em educação e referência nacional em inclusão escolar, a proposta busca sistematizar o fluxo de informações entre família e escola, proporcionando a todos os profissionais envolvidos um roteiro funcional e prático de como interagir com o estudante em diversas situações do cotidiano escolar.

O Protocolo de Conduta Individualizado configura-se como instrumento preventivo de riscos e intercorrências, promovendo a antecipação de episódios de desregulação, a redução de situações constrangedoras e o fortalecimento progressivo da autonomia da criança. Transcende a dimensão meramente burocrática para constituir-se em ferramenta genuinamente protetiva, que resguarda a dignidade e assegura a efetividade dos direitos educacionais dos estudantes com deficiência.

A medida proposta harmoniza-se integralmente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito fundamental à educação em condições isonômicas de acesso e permanência (CF, art. 206, I), e com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, além de estar em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A proposição reforça, ademais, a responsabilidade compartilhada entre poder público e instituições educacionais na promoção de práticas inclusivas pautadas pela segurança, respeito e competência técnica, assegurando que nenhuma criança seja privada do direito à educação por insuficiência estrutural, despreparo profissional ou ausência de informações adequadas sobre suas necessidades específicas.

Considerando o exposto, e tendo em vista a relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente medida, que representa avanço significativo na consolidação de uma educação verdadeiramente acessível, humanizada e pedagogicamente eficaz para todos os estudantes.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 7 de junho de 2025

**Samantha Iris - PL**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400360033003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400360033003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

